

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – ESTADO DE MATO GROSSO.**

SIMP nº 001537-097/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, no exercício de suas funções institucionais, legitimado nos termos do artigo 129, inciso III, e artigo 144, ambos da Constituição Federal, artigos 78 e 81, da Constituição Estadual de Mato Grosso, nas Leis Federais n. 7.347/85 e n. 8.625/1993, e tendo por base a Notícia de Fato SIMP n. 001537-097/2018, vem, respeitosamente, perante este juízo, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL

em face de

- 1. ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público com sede no Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo, nesta capital, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado;
- 2. PAULO HENRIQUE ROVARIS**, brasileiro, produtor rural, filho de Ester de Lourdes Berte Rovaris e Valdocir Paulo Rovaris, inscrito no CPF sob nº 036.365.361-92 e portador do RG n. 19603010, residente e domiciliado na Rua dos Canários, n. 329, Bairro Recanto dos Pássaros, Município de Sorriso/MT;
- 2. TROPIFLORA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 10.398.221/0001-13, estabelecida na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, n. 487, Ed. Concorde, Sala 1705, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT;



3. DAMBROS ANDRÉ SBIZERO, brasileiro, Engenheiro Florestal, filho de Vanda Maria Sbizero e Darci Ambrosio, nascido aos 11/05/1979 em Nova Aurora/PR, inscrito no CPF sob o n. 667.521.401-20, portador do RG n. 09855190 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, residente na Rua Figueira, 02, Quadra 38, Bairro Ribeirão do Lipa, em Cuiabá/MT ou Avenida Florais dos Lagos, Quadra 07, Casa 07, Condomínio Vilage do Bosque, Cuiabá/MT; também podendo ser localizado em seu escritório Tropiflora, indicado na letra b;

4. ALESSANDRO PONTES GOMES; brasileiro, Servidor Público Estadual, filho de Hélio de Arruda Gomes e Mariame da Cunha Pontes Gomes, nascido aos 19/09/1979 em Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o n. 903.074.611-49, portador do RG n. 10972781 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, residente na Rua Santa Maria, n. 30, em Cuiabá/MT, CEP 78.025-120, podendo ser localizado na SEMA/MT

5. CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, Servidor Público Estadual, filho de Maria de Jesus Celho Satimo Ribeiro e Carlos Vitor Timo Ribeiro, nascido aos 25/12/1975 em Barra do Garças, inscrito no CPF sob o n. 768.586.501-72, portador do RG n. 950413 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, residente na Rua Alcatraz 5, n. 214, Cuiabá/MT, CEP 78.035-715, em Cuiabá/MT, podendo ser localizado na SEMA, pelos fatos que passa a expor:

1 – DOS FATOS

A presente ação consubstancia-se em elementos informativos colhidos nos autos do Inquérito Civil n. 001537-097/2018 (em anexo), que tramitou nas 15ª e 16ª Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Natural da capital, a partir de *notitia criminis* de caráter ambiental, especificamente sobre falsidades em relatórios de tipologia vegetal apresentado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente com o objetivo de viabilizar obtenção de autorizações de desmatamentos em quantidade de área superior ao permitido pela legislação ambiental.

Os fatos noticiados nestes autos decorrem, também, de informações levantadas no âmbito da **Operação Polygonum**, deflagrada pelo Ministério Público e Delegacia de Defesa de Meio Ambiente da Capital (com atribuições em todo o Estado de Mato Grosso em sede de crimes ambientais).

A Operação *Polygonum* identificou a presença de uma organização criminosa atuante na SEMA cujos objetivos consistiam em fraudar o Sistema Matogrossense do Cadastro Ambiental Rural. No caso ventilado nestes autos, informações falsas sobre tipologia florestal eram apresentadas em procedimentos administrativos de natureza ambiental para fins de obtenção indevida de autorizações de desmates e diminuição das áreas de reserva legal do imóvel rural, sendo estas informações consideradas verdadeiras no Cadastro Ambiental Rural. Em



consequência, o imóvel rural poderia obter o *status* de ambientalmente regularizado, isto é, sem passivos ambientais.

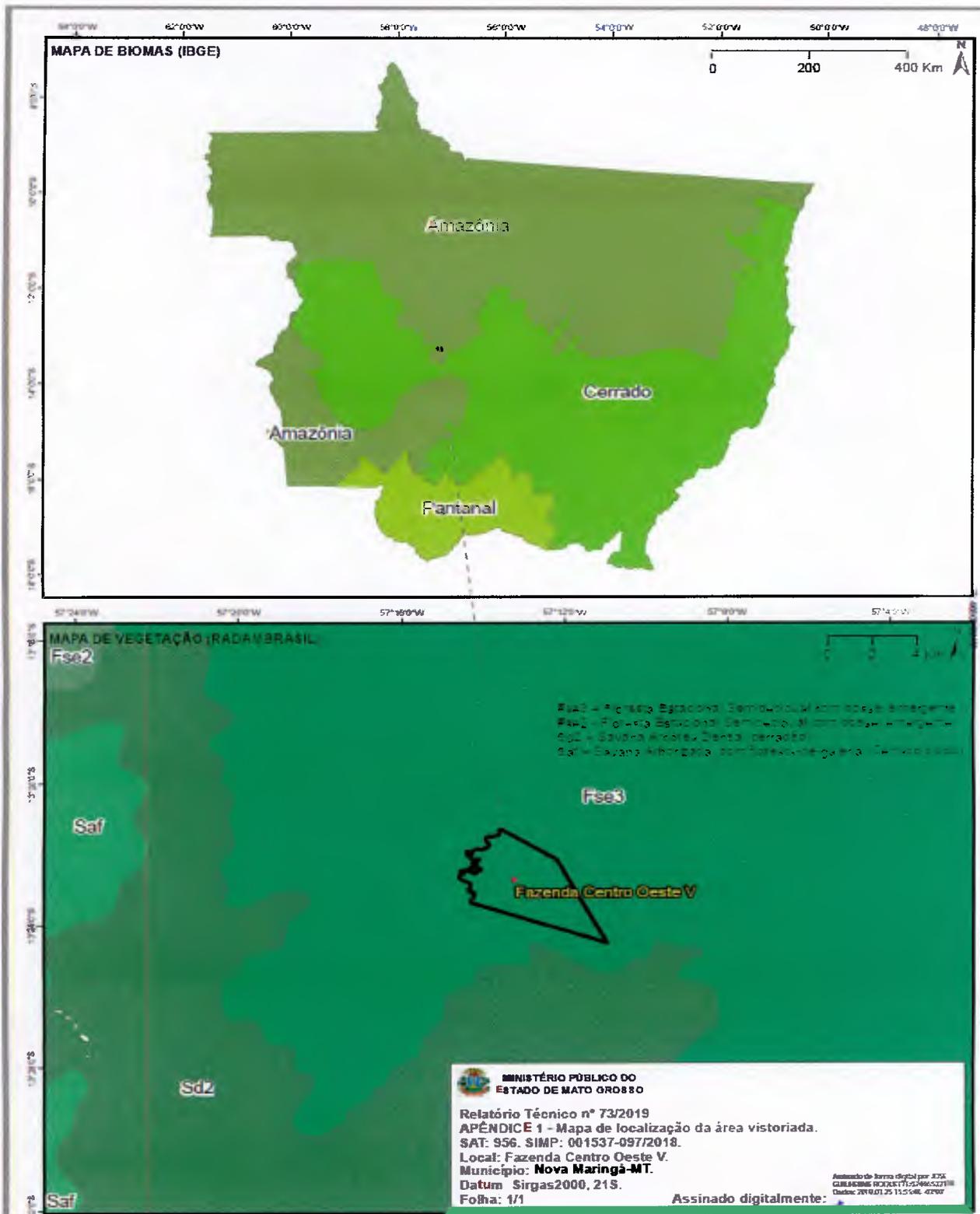
Abrem-se parênteses para conceituar o passivo ambiental como a diferença entre o estabelecido por lei (valor teórico) e a porção real protegida na prática (valor real)¹, ou seja, são as áreas que, de acordo com as exigências preconizadas no Código Florestal, deveriam estar com cobertura arbórea mas que foram, em algum momento no passado, desflorestadas ou degradadas.

No caso dos autos, a ilegalidade consistiu, em síntese, na inserção de informações ideologicamente falsas (Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal) em sistemas da SEMA, inclusive no sistema do Cadastro Ambiental Rural, com o uso de laudos de tipologia e autorizações de desmatamento fraudulentos.

O esquema somente foi possível porque contou com a conjugação de esforços do proprietário (diretamente beneficiado), do engenheiro e dos servidores da SEMA. Não se logrou identificar/comprovar os benefícios que esses auferiram, sendo que a responsabilidade penal é buscada perante jurisdição própria.

Em primeiro lugar é preciso deixar claro que a Fazenda Centro Oeste V está localizada no Município de Nova Maringá, no Bioma Amazônia. A área total da propriedade é de 1.825,7690 hectares, conforme mapa de localização do imóvel que segue. Há de se registrar, antes, que de acordo com o Mapa de Vegetação do PROJETO RADAM BRASIL no local existe Floresta Estacional. O imóvel está localizado em áreas de floresta e não em áreas de cerrado.

1 IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Informativo nº 96 –Código Florestal: Implicações do PL 1876/99 nas Áreas de Reserva Legal.2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110616_comunicadoip96.pdf> acesso em 28/08/2019



Handwritten signature

Ocorre que, estando localizado no Bioma Amazônia, não seria possível desmatar mais do que 20% de sua área total. Isto porque todo imóvel rural localizado na Amazônia Legal deve manter cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, de pelo menos 80% do imóvel (Lei n. 12.651/2012, art. 12, I, a). É possível diminuir esse percentual para 35%, bastando que o interessado comprove, perante a SEMA, que a classificação da fitofisionomia vegetal é de Cerrado (Lei n. 12.651/2012, art. 12, I, a c.c. Lei Complementar Estadual n. 38/95, art. 62, § 2).

Desta feita o Requerido PAULO HENRIQUE NOVARIS contratou o Engenheiro Florestal DAMBROS ANDRÉ SBIZERO, proprietário e responsável técnico pela empresa TROPIFLORA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL, para elaborar relatório onde fizesse constar que a classificação da fitofisionomia vegetal fosse de Cerrado.

O Requerido DAMBROS ANDRE SBIZERO elaborou, por meio de sua empresa TROPIFLORA, o Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal da Fazenda Centro Oeste V com o objetivo de “*comprovar a tipologia vegetal existente na área do imóvel rural denominado Fazenda Centro Oeste V, que está em discordância com a base de dados do projeto RADAMBRASIL, conforme o Decreto Estadual 2.365 de 2010*” (página 03 do Relatório de Tipologia).

Importante anotar que a caracterização da fitofisionomia engloba a fisionomia da vegetação (como dossel e sua altura) e composição florística (leva em conta o tipo de vegetação que ocorre no bioma).

No aludido Relatório Técnico de Identificação o Requerido DAMBROS fez consignar que, com relação a estrutura da vegetação, teria observado:

Dossel: *Foi observada durante os trabalhos de campo que a propriedade apresenta um dossel uniforme.*

Altura do dossel: *A altura dos indivíduos foi estimada com auxílio de vara, apresentando 6,9 m de média.*

5.3. Estrutura da vegetação

Estes estudos utilizaram escalas muito abrangentes sendo observada uma fitofisionomia na propriedade, Vegetação Savânica.

A vegetação arbórea apresentou um dossel uniforme, apresentando uma altura média de 6,9 metros.

Consta, como conclusão do aludido Relatório Técnico:

7. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações de campo processadas, temos que a altura média das árvores é 6,9 m e a camada de serrapilheira entre 2 a 8 cm, e também, o índice de furcação de 50%. Sendo assim, características consideradas das formações savânicas.

Através da avaliação florística podemos fazer algumas análises de suma importância para a caracterização da vegetação. A família com maior número de espécies foi a Fabaceae, característica esta comumente presente em outros levantamentos florístico realizados em áreas de cerrado (vide Bibliografia).

As 20 espécies com maior IVI da área inventariada correspondem a 82,36% da população, sendo que, 67,42% das espécies ocorrem em cerrado, 30,11% espécies de ampla distribuição e apenas 2,47% das espécies exclusivas de formação de floresta.

Dentre as espécies de distribuição ampla, registramos dados mensurais, tanto de circunferência como de altura mais compatíveis com cerrado do que com floresta.

*Portanto, os parâmetros fitossociológicos apresentados, as considerações acima descritas e a legislação estadual norteadora deste trabalho, concluímos que a propriedade em questão está localizada **100% em área de Cerrado**, cerrado este com características condizentes de uma **Savana Arbórea Densa**.*

Ocorre que existia um conluio entre o Requerido DAMBRÓS e servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente para elaboração, recebimento e aprovação desses relatórios que contém informações falsas. O Relatório Elaborado por DAMBRÓS atestou que a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel indicava que a Fazenda Centro Oeste V “**está localizada 100 % em área de Cerrado**”, de modo que bastaria preservar 35% de sua área e não 80% para adequação à legislação.

A identificação da quantidade de Área de Reserva Legal a ser constituída (80% ou 35%) está relacionada ao local onde o imóvel está situado, isto é, área de florestas ou área de cerrado. (Lei n. 12651/2012, art. 12, I, a e b).

A classificação da fitofisionomia vegetal em Mato Grosso, para definição se o imóvel se encontra em área de floresta ou cerrado é feita com o uso do Projeto RADAM BRASIL (Lei Complementar n. 38/2005, art. 62, § 1º). Ocorre que, quando se constata que a fitofisionomia vegetal encontra-se em dissonância o RADAM BRASIL, o interessado pode providenciar seja elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal (§ 2º), o qual deve ser apresentado ao órgão ambiental para análise e realização de vistoria técnica.

O Art. 62-B da LC 38/95, com a redação acrescentada pela LC 382/2010, explicita quais as fitofisionomias que caracterizam a tipologia florestal e a tipologia cerrado:

Art. 62-B A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, será norteadora pela fisionomia, estrutura da vegetação e/ou

pela composição florística, conforme procedimentos definidos pelo regulamento e seguindo-se as seguintes definições:

***I - serão consideradas como tipologia florestal** as seguintes fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual**;*

***II - serão consideradas como tipologia cerrado** as seguintes fitofisionomias: Campinarana Arborizada; Campinarana Gramíneo-lenhosa; Savana Arborizada; Savana Parque; Savana Gramíneo-lenhosa; Savana-Estépica Arborizada; Savana-Estépica Parque; Savana-Estépica Gramíneo-lenhosa; Campinarana Florestada; **Savana Florestada** e Savana Estépica Florestada;*

***III - as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos, serão consideradas como tipologia florestal, para fins de definição de reserva legal**: Contato Savana com Floresta Ombrófila; Contato Floresta Ombrófila com Floresta Estacional; Contato Campinarana com Floresta Ombrófila; **Contato Savana com Floresta Estacional**; Contato Savana Estépica com Floresta Ombrófila e Contato Savana Estépica com Floresta Estacional;*

IV - as áreas de contato entre duas ou mais fitofisionomias de Savana, quando ocorrerem na forma de ecótonos ou encraves deverão, para fins de definição de reserva legal se enquadrar como tipologia de cerrado.

V - as fitofisionomias de floresta e de cerrado em área de contato, quando ocorrerem na forma de encraves, deverão, para fins de definição de reserva legal, se enquadrar, considerando-se separadamente os percentuais aplicáveis para floresta e cerrado.

O Relatório Técnico elaborado pelo Requerido DAMBRÓS fez constar, em sua conclusão, que a área está localizada **100% em área de Cerrado**, com vegetação **Savana Arbórea Densa**. Embora o dispositivo acima não mencione essa terminologia, o fato é que pretendeu-se considerar a vegetação como tipologia cerrado de fitofisionomia **Savana Florestada**.

Os técnicos da SEMA, conluídos com o Engenheiro, aprovaram esse Projeto de Tipologia **“ESTÁ APTO, no que se refere ao trabalho de campo realizado, DESSA FORMA A TIPOLOGIA CONTIDA NA ÁREA OBJETO DE ESTUDO É CERRADO COM MATA DE GALERIA”**

Ocorre que peritos do Ministério Público e da Universidade Federal de Mato Grosso estiveram no mesmo local e puderam vistoriar o que ainda não havia sido desmatado. Consta na conclusão do Relatório Técnico n. 73/2019:

Diante dos dados coletados, sobretudo relacionados ao porte da vegetação e às espécies identificadas, conclui-se que existe tipologia de Floresta na Fazenda Centro Oeste V, tratando-se de Floresta Estacional ou vegetação de contato com Floresta Estacional.

Dentre as inconsistências (falsidades) verificadas pode-se indicar a afirmação constante em suas conclusões e considerações finais indicando que altura média das árvores do dossel que, segundo o Requerido DAMBRÓS, seria “*altura média das árvores é 6,9 m*”. Ocorre que o MP/UFMT constatou que essa altura média é de 19 metros (nível do dossel). Transcreve-se trecho do Relatório Técnico n. 73/2019 onde há essa constatação indicando a falsidade informada pelo Requerido DAMBRÓS:

Constatou-se ainda, que a altura do dossel da vegetação mensurada com o auxílio do RPA, na região onde foi feito o caminhamento para identificação de espécies de Floresta, resultou em aproximadamente 19m (Figura 9; ver localização das fotos no Apêndice 2). A altura observada está condizente para formações florestais e superior a altura esperada para Savana Arbórea Densa

As fotografias abaixo indicam a vegetação ainda encontrada na propriedade:

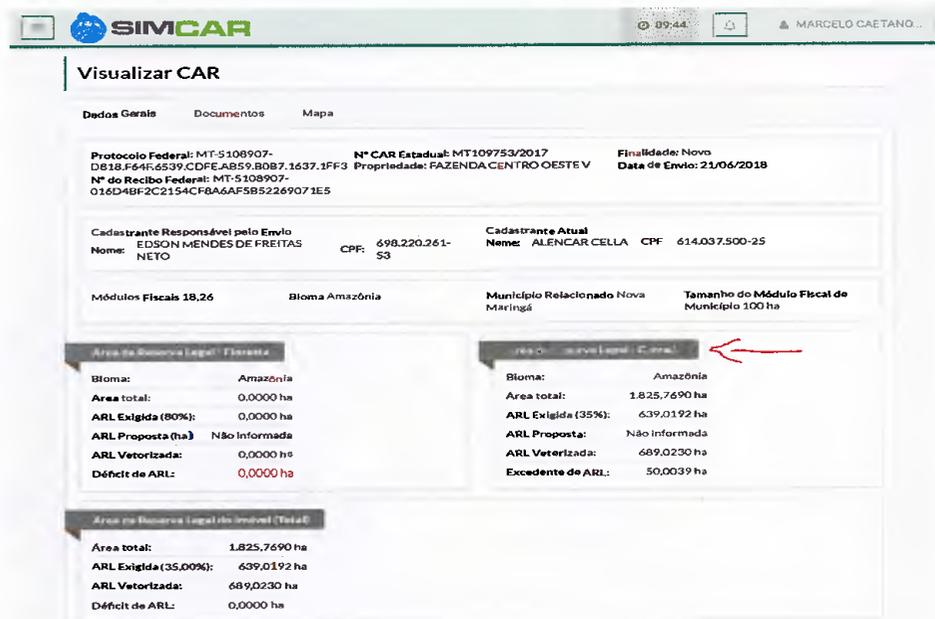
W

W

Após a apresentação do Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Florestal falso e sua aprovação fraudulenta pelos servidores da SEMA CARLOS VITOR T. R. JUNIOR e ALESSANDRO PONTES GOMES foram expedidos documentos que ensejaram a diminuição da Área de Reserva Legal e consequente aumento da área passível de exploração vegetal (desmatamentos).

Consumada a fraude e validado o relatório falso o Requerido DAMBRÓS apresentou as mesmas informações falsas no âmbito do SIMCAR para lograr aprovar área de reserva legam em 35% do imóvel e não nos 80% que seriam devidos.

Assim, com base na fraude, no dia 21/06/2018 foi apresentado Requerimento de inscrição no SIMCAR onde o proprietário PAULO HENRIQUE ROVARIS juntou os documentos falsos produzidos (Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal e Parecer Técnico referente a Tipologia Vegetal elaborado pelos Analistas CARLOS VITOR e ALESSANDRO PONTES GOMES). Com isso cadastrou a propriedade como se a totalidade de sua área estivesse localizada em área de cerrado.



SIMCAR 09:44 MARCELO CAETANO...

Visualizar CAR

Dados Gerais Documentos Mapa

Protocolo Federal: MT-5108907-DB18.F64F.6539.CDPE.AB59.B0B7.1637.3FF3 N° CAR Estadual: MT109753/2017 Finalidade: Novo
N° do Recibo Federal: MT-5108907-016D4BF2C2154CF8A6AF5B52269071E5 Propriedade: FAZENDA CENTRO OESTE V Data de Envio: 21/06/2018

Cadastrante Responsável pelo Envio Nome: EDSON MENDES DE FREITAS NETO CPF: 698.220.261-53 Cadastrante Atual Nome: ALENCAR CELLA CPF: 614.037.500-25

Módulos Fiscais 18,26 Bioma Amazônia Município Relacionado Nova Maringá Tamanho do Módulo Fiscal de Município 100 ha

Área de Reserva Legal: Floresta		Área de Reserva Legal: Cerrado	
Bioma:	Amazônia	Bioma:	Amazônia
Área total:	0,0000 ha	Área total:	1.825,7690 ha
ARL Exigida (80%):	0,0000 ha	ARL Exigida (35%):	639,0192 ha
ARL Proposta (ha):	Não Informada	ARL Proposta:	Não Informada
ARL Veterizada:	0,0000 ha	ARL Veterizada:	689,0230 ha
Déficit de ARL:	0,0000 ha	Excedente de ARL:	50,0039 ha

Área de Reserva Legal do Imóvel (Total):

Área total:	1.825,7690 ha
ARL Exigida (35,00%):	639,0192 ha
ARL Veterizada:	689,0230 ha
Déficit de ARL:	0,0000 ha

O relatório de tipologia foi analisado e finalizada a análise do CAR com aprovação:



Análise de Dados Cadastrais

Objetivo		
Situação	Finalizado Aprovado	
Informações		
Possui APF	Não	Protocolo
Possui PEF (e-SAC)	Não	Protocolo
Possui PEF (SIMLAM)	Não	Protocolo
Possui Reflorestamento	Não	Protocolo
Informações Complementares		
POSSUI PROCESSO DE TIPOLOGIA		
Propriedade		

A seguir, com base nessa falsidade, foi possível a emissão de diversos documentos públicos verdadeiros mas amparados em premissas falsas:

1. Autorização Para Exploração Florestal AEF n. 916/2018, onde consta o Requerido DAMBROS como Responsável Técnico e autorização para desmate de 600,0043 ha. Este documento somente foi expedido neste quantitativo porque a SEMA considerou que o imóvel estaria localizado em área de floresta:

2. Autorização para Desmatamento - AD n. 4461/2018 autorizando o desflorestamento de 600,0043 hectares:

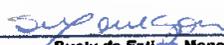
Autorização para Desmatamento	
AD N. 4461/2018	VALIDADE ATÉ 12/07/2018
<small>Processo nº: 7000766/2018 Data do protocolo: 12/07/2018</small>	
1 - RESPONSABILIDADE: Engenheiro Florestal DAMBROS ANDRÉ SBIZERO CREA: 120451877-7	
2 - DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL: PROPRIETÁRIO: PAULO HENRIQUE ROVARIS CPF/CNPJ: 036.365.361-52 PROPRIEDADE: FAZENDA CENTRO OESTE V MUNICÍPIO: Nova Maringá COORDENADAS GEográfICAS: DATUM SIRGAS2000 - W: 57:13:08,38 - S: 13:22:41,48	
Área Total de propriedade: 1.821,0299 ha	Reserva Legal Existente: 37,29% - 679,0506 ha
Transcrição/Matrícula/Posse: 7284	Reserva Legal a Compensar: 0,00% - 000,0000 ha
Área de Matrícula/Posse: 1.821,0299 ha	Reserva Legal Compensada: 0,00% - 000,0000 ha
	Reserva Legal Total: 37,29% - 679,0506 ha
3 - ÁREA AUTORIZADA PARA DESMATAMENTO: 600,0043 ha <small>Conforme Cadastro Ambiental Rural</small>	
LOCAL E DATA:	Cuiabá-MT, 12 de julho de 2018
<small>Wilson Almeida Costa Junior</small> Secretário Adjunto de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos SEMA - MT	<small>Suely de Fatima Menegon Bertoldi</small> Superintendente de Gestão Florestal SEMA - MT

3. Licença Florestal n. 862/2018:

Licença Florestal	
Nº: 862/2018	Processo nº: 7000766/2018
CAR Nº: <small>sem número do CAR</small>	VALIDADE: 12/07/2018
2 - DADOS DECLARADOS PELO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL: PROPRIETÁRIO: PAULO HENRIQUE ROVARIS RG/IE: 1960301-0 SSP/MT CPF/CNPJ: 036.365.361-52 EMPREENDIMENTO: FAZENDA CENTRO OESTE V MUNICÍPIO: Nova Maringá COORDENADAS GEográfICAS: DATUM SIRGAS2000 - W: 57:13:08,38 - S: 13:22:41,48	
Área Total de APPME: 1.821,0299 ha	Área de Manejo Florestal: 600,0043 ha
O proprietário ou possuidor do imóvel rural ficará comprometido a execução da atividade florestal de acordo com o Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado ou Projeto de Exploração Florestal.	
LOCAL E DATA:	Cuiabá-MT, 12 de julho de 2018
<small>Suely de Fatima Menegon Bertoldi</small> Superintendente de Gestão Florestal SEMA - MT	<small>Wilson Almeida Costa Junior</small> Secretário Adjunto de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos SEMA - MT




4. Comprovante de Liberação de Crédito Florestal – PEF n. 4461/2018.

Comprovante de Liberação de Crédito Florestal - PEF		
CLCF Nº 4461/2018		Referente ao PEF
AD Nº: 4461/2018		Processo Nº: 2018/076.000.000 Data do protocolo: 02/07/2018
1 - RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
Engenheiro Florestal: DAMBROS ANDRÉ SBIZERO		CREA120431877-7
2 - DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL:		
Proprietário: PAULO HENRIQUE ROVARIS - 036.365.361-92		Detector do PEF: PAULO HENRIQUE ROVARIS - 036.365.361-92
Propriedade: FAZENDA CENTRO OESTE V Município: Nova Maringá		
Área Total da Propriedade: 1.821,0299 ha		Área Líquida do PEF (AEP Líquida): 600,0043 ha
3 - QUANTIFICAÇÃO DE LENHA – Autorizado no PEF		
VOLUME POR HECTARE	VOLUME DA AEP LÍQUIDA	VOLUME TOTAL AUTORIZADO
34,0334 st	20420,04 st	20420,04 st
4 - OBSERVAÇÕES:		
A regularização ambiental do imóvel foi realizada no CAR Estadual nº MT109753/2017; A área do imóvel e aquela autorizada consta na AEF nº 916/2018 e AD nº 4461/2018; A validade da AEF nº 916/2018 e AD nº 4461/2018 está condicionada aos termos do Parecer Técnico nº 117612/GEMF/CRF/SUGEF/2018.		
LOCAL E DATA:		Cuiabá - MT, 12 de julho de 2018
 Suely de Fátima Menegon Bertoldi Superintendente da Gestão Florestal SEMA - MT		

A imagem do Satélite Google Earth, inserida na sequência, com inclusão do *shapefile* dos limites do imóvel, evidencia como estava a propriedade em 2016 (última imagem disponibilizada nessa plataforma):





A autorização de desmatamento foi expedida em julho de 2018, sendo que no mesmo mês houve o desmatamento e queima dos produtos florestais, conforme é possível se constatar pela análise das imagens de alta resolução do Satélite da *Planet*:



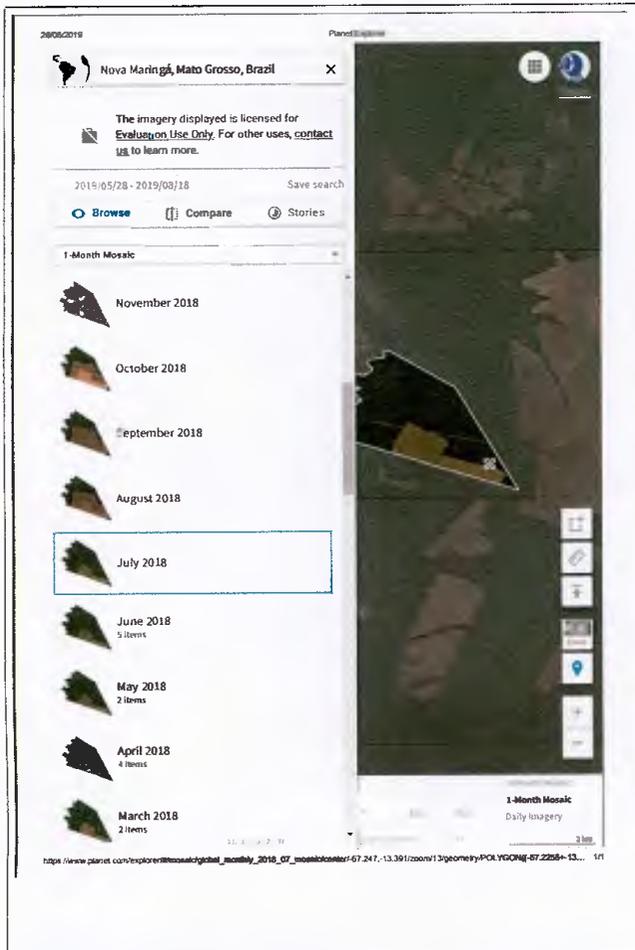
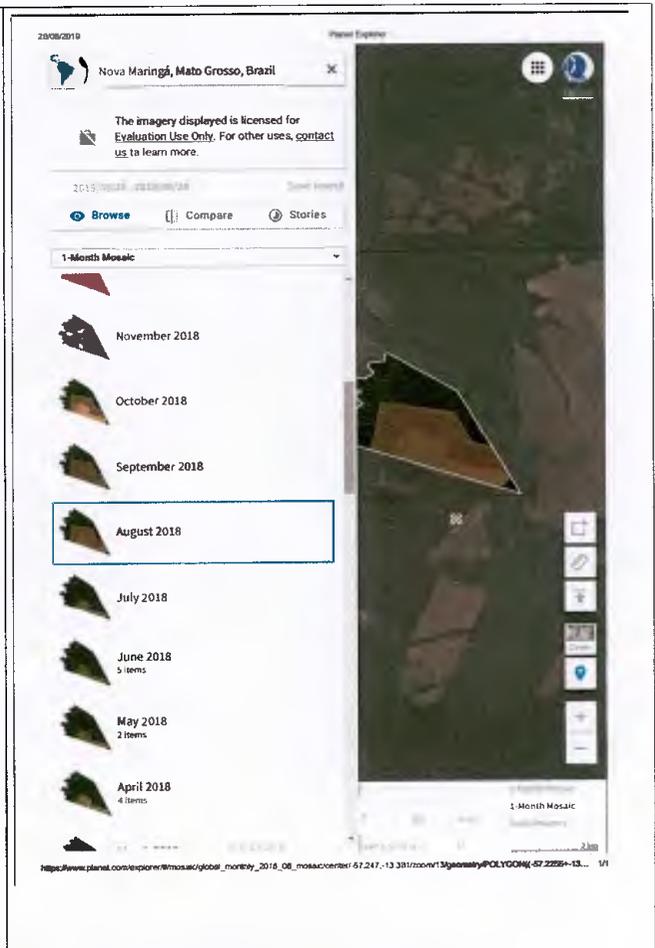
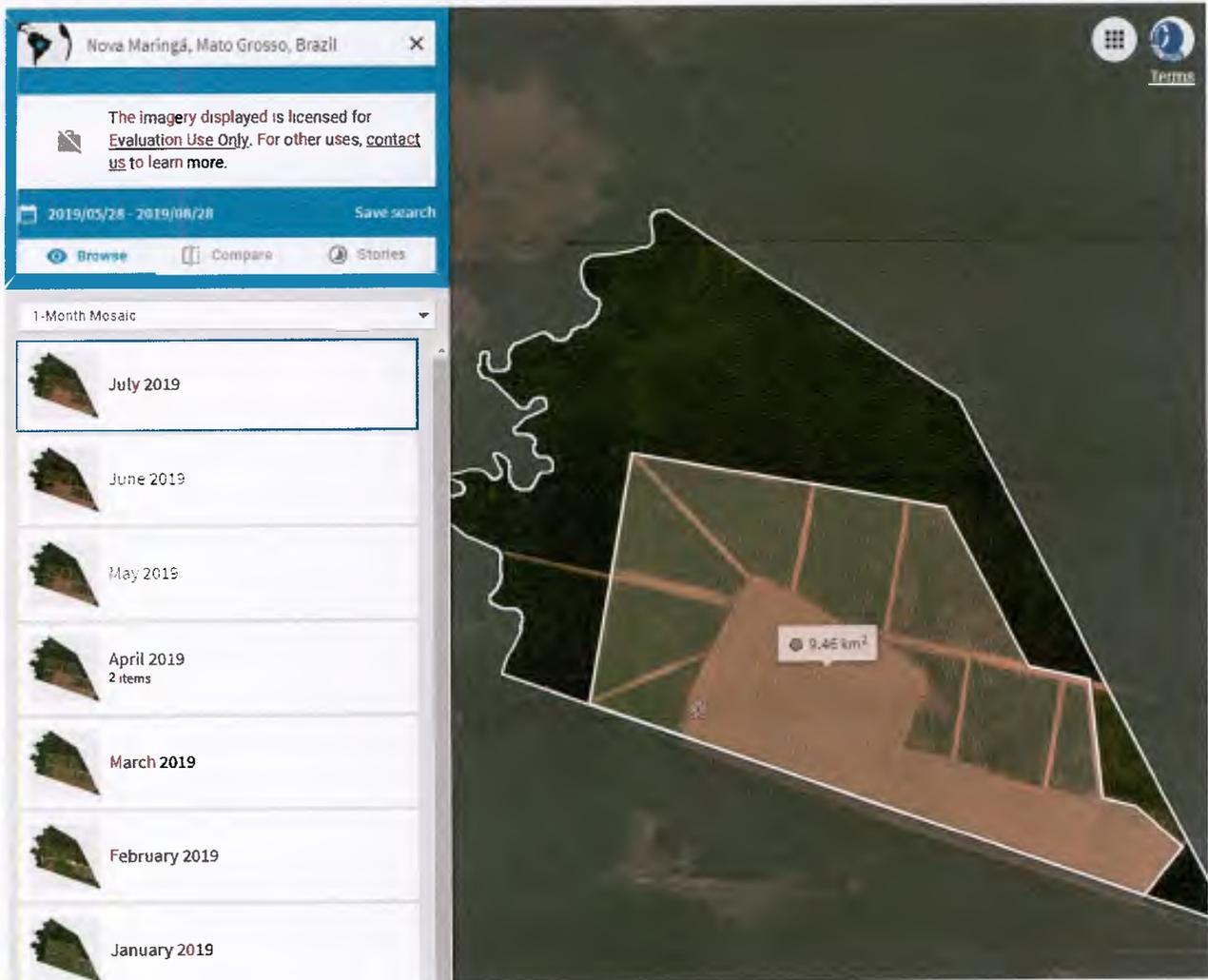


Imagem Planet Julho/2019



Fotografia do local no dia da perícia





Q

Como a exploração econômica poderia ser de no máximo 365 hectares significa que o proprietário do imóvel desmatou, de forma ilegal mas com a participação dos demais requeridos, 574 hectares em área de floresta, não passível de corte raso.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Da Função Socioambiental das Áreas de Reserva Legal

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) elaboraram estudos científicos sobre a proteção ambiental no Código Florestal e a importância de se manter, pelo menos, o mínimo atualmente existente sob pena de sério abalo ao equilíbrio ecológico em prejuízo à própria sobrevivência humana.

Sobre a importância da Reserva Legal e a manutenção dos percentuais mínimos já previstos na legislação, concluíram os pesquisadores da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e a Academia Brasileira de Ciências que a redução das ARLs possuem o impacto negativo de promover a extinção de espécies de plantas e animais, prejuízos à produção e conservação da água, da biodiversidade, do solo, na manutenção e abrigo para agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas, além do aumento do CO².

Com efeito a redução das Reservas Legais comprometerá a continuidade física da floresta, *“aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos”*²³.

Esta categoria de áreas protegidas tem diversas finalidades, podendo-se citar algumas: a) garantir a sobrevivência e qualidade dos recursos hídricos em geral; b) a estabilidade geológica e proteção do solo para prevenir a ocorrência de processos erosivos, deslizamentos de terra e lixiviação; c) preservação da paisagem natural; d) garantir a existência da biodiversidade com a presença de variadas espécies de vegetais; e) viabilizar o fluxo gênico de flora e fauna notadamente por serem áreas com cobertura por espécies nativas; e) assegurar o bem-estar das populações humanas etc.

Reservas Legais situadas próximas de aglomerados humanos, por exemplo, colaboram na qualidade ambiental local, seja no sequestro de carbono, melhoria de qualidade do ar, diminuição de temperaturas etc.

Os pesquisadores da SBPC e ABC indicaram, inclusive, métodos de valoração econômica dos serviços ecossistêmicos:

Uma das prioridades das ciências que lidam com a interface entre sistemas produtivos e gestão ambiental é avaliar as consequências que as mudanças no uso da terra e na composição da paisagem promovem sobre o bem-estar humano e estabelecer o embasamento ci-

2 SILVA, J. A. A.; et al. O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para um diálogo. São Paulo :Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011

3 Idem



entífico para a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas. Entre os componentes dessa interface estão os serviços ecossistêmicos.

Eles podem ser distribuídos em quatro categorias: a) provisão: trata essencialmente da produção de alimentos, fibras, combustíveis e água; b) regulação: do clima, da hidrologia e da saúde ambiental, c) cultural: diz respeito às dimensões espiritual, estética, recreativa e educacional; d) suporte: produção primária, formação do solo, manutenção de fluxo biótico.

Métodos para valoração econômica desses serviços já estão disponíveis e amplamente aplicados no Brasil (MAY et al., 2000) e sua remuneração aos produtores já está se tornando uma realidade (casos de mercado de carbono, cobrança pelo uso da água, ICMS Ecológico etc.) (VEIGA e MAY, 2010)

(...)

Pelo menos quatro serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas naturais são importantes para a sociedade. atual e suas gerações futuras, assim como para a sustentabilidade dos sistemas de produção: a) a regulação hidrológica (aumento do armazenamento, transferência e recarga de aquíferos); b) regulação atmosférica (maior sequestro de carbono e redução de gases causadores do efeito estufa); c) o controle da erosão; d) serviços ofertados pela biodiversidade (polinização e controle de pragas agrícolas).

Além desses serviços, ainda podem ser mencionados aqueles prestados pela vegetação nativa que margeia os rios e protege as encostas, funcionando também como corredores de fluxo gênico e importantes filtros na retenção de particulados que eventualmente entrariam nos corpos hídricos.

Assim como qualquer outro insumo agrícola, os ecossistemas e seus serviços constituem bem de capital para uma nação, estado ou propriedade. Já estão sendo definidos na literatura internacional com o nome de Capital Natural (ARONSON et al. 2007, NEBHÖVER et al. 2009, ARONSON et al. 2010). Os custos associados ao manejo inadequado desses bens estão implícitos nos indicadores econômicos oficiais (perdas de nutrientes e de polinizadores, acarretando baixa produtividade, por exemplo). Os benefícios podem ser explicitados por métodos específicos de valoração, indicando os ganhos potencialmente obtidos da proteção dos mesmos.

A escassez da provisão dos serviços ecossistêmicos tem sido percebida de forma crescente pelos atores econômicos, resultando na formação de mercados específicos por tais serviços (carbono, água). No entanto, devido à falta de preços explícitos para grande parte desses serviços, é necessário que a sociedade defina a importância de sua manutenção para a sobrevivência humana, colocando limites à expansão das atividades econômicas⁴

Os pesquisadores ainda lembram de outras funções, como: a) estoque de carbono na vegetação avaliados em até de US\$ 60 para cada tonelada reduzida de emissão de CO₂; b) polinização que garante culturas importantes para a região, como para soja, milho, algodão etc.; c) serviços ao clima notadamente na bacia amazônica, onde vários trabalhos revelam mecanismos reguladores do clima mediados pela floresta, como por exemplo, na promoção de chuvas através de sementes biogênicas de nuvens (PöSCHL et al., 2010) ou no bombeamento ativo de umidade at-

mosférica para dentro da América do Sul a partir do Atlântico equatorial (MAKARIEVA e GORSHKOV, 2007)⁵ e outros diversos benefícios econômicos.

Veja-se que tais funções simplesmente deixam de ser cumpridas em razão dos desmatamentos ilegais e enquanto a vegetação não estiver recomposta.

2.2 – Da Responsabilidade Ambiental

Consoante disposto no §3º do artigo 225 da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

A presente ação visa efetivar a responsabilidade civil, que na seara ambiental é objetiva, a qual tem como principal objeto a reparação do dano causado pela ação ilegal dos Requeridos, tendo como fundamento infraconstitucional o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”(g.n.)

Fundamento lógico para a ideia da responsabilidade civil objetiva do dano ambiental é a “Teoria do Risco Integral”, que defende ser responsável por qualquer dano oriundo da atividade desenvolvida aquele que dela tira proveito de alguma maneira (*ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

Neste sentido, Morato afirma que “a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante”.⁶

A Egrégia Corte de Justiça deste Estado comunga do mesmo entendimento, conforme se pode observar do seguinte excerto jurisprudencial:

“RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - OCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE REPARAR O DANO – QUANTUM FIXADO - PROPORCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O ordenamento pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade que possa causar dano, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela

5 Idem

6 LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 129.



causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal. Prescinde a necessidade de comprovação da culpa.” (TJMT – n. 45479 – 005 – Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos).

Portanto, incontroversa é a aplicação da responsabilidade objetiva ao dano ambiental, a qual funda-se no risco, prescindindo, por completo, da culpabilidade do agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade.

Neste sentido concorda Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva, o qual delinea como consequências da adoção de responsabilidade objetiva:

“a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal – basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.”⁷

Oportuno registrar, por fim, em respeito às normas contidas no art. 6º, inc. VIII, da Lei n.º 8.078/1990 e no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil e, em consonância com o microsistema de tutela dos interesses transindividuais, que se mostra imperiosa a inversão do ônus probatório no caso em apreço.

Trata-se de entendimento consolidado pela melhor doutrina e recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

2.3 – Das Obrigações dos Requeridos

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a garantia da sadia qualidade de vida, o que vincula tanto o Estado quanto a coletividade ao dever de preservá-lo e, em caso de dano, de garantir

7 SILVA, José Afonso Da. *Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros. São Paulo. p. 313.



a sua reparação. À vista disso, não deve o indivíduo usufruí-lo de forma irresponsável, sob pena de ser compelido a repará-lo integralmente.

Com o fim de garantir essa reparação integral, o legislativo ordinário editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a defesa não só do meio ambiente, como também dos interesses e direitos difusos e coletivos como um todo. Dentre essas leis processuais se destacam a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, este último aplicado de forma subsidiária, conforme já exposto anteriormente, visando ampliar a tutela constitucionalmente prevista.

Assim sendo, ao interpretar o artigo 3º, da LACP, que trata do objeto da ação, não podemos desconsiderar a ampliação advinda do art. 83, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido escreve Milare:

“O art. 3º da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer), ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do ambiente (sejam elas de conhecimento, de execução, cautelares ou mandamentais), por força do disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à lei da Ação Civil Pública.”

A obrigação de fazer, a qual se refere a obrigação de reparar o dano, é o principal objeto da Ação Civil Pública, pois como instrumento da responsabilização civil, esta visa precipuamente a reparação do dano, cabendo, inclusive, imposição de multa diária, nos termos do artigo 11, da Lei n. 7.347/85, em caso de mora no cumprimento dessa obrigação.

In casu, analisando a dinâmica de exploração da área, observa-se que houve o desflorestamento de 574 hectares com o uso de autorização de desmate fraudulentamente adquirida, que deverão ser abandonadas e recuperadas imediatamente.

Além disto incumbe ao proprietário do imóvel retificar o Cadastro Ambiental Rural para que espelhe verdadeiramente a situação ambiental da propriedade.

Desta forma, deve o meio ambiente degradado ser recuperado e preservado. A reparação compreende desde a retificação do CAR, posterior regularização no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) previsto no arts. 17, § 4º, 59 e 66 da Lei n. 12.651/2012 e Decreto Estadual n. 1.491/2018 e na reconstituição da vegetação que foi dizimada em razão da danificação de floresta nativa.

Destarte, requer liminarmente seja considerado nulo o Relatório de Tipologia elaborado pelo Requerido DAMBRÓS ANDRÉ SBIZERO e o Parecer Técnico de Vistoria Técnica de Tipologia (Parecer Técnico nº 112331/CCAR/SRMA/2017) elaborado pelos Requeridos ALESSANDRO PONTES GOMES E CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR. Além disso que os Requeridos sejam obrigados a reparar os danos ambientais causados ao meio ambiente, mediante:

A) a **obrigação de fazer**, consistente em apresentar retificação no Cadastro Ambiental Rural de modo a considerar o imóvel como sendo localizado em área de floresta, delimitando a Área de Reserva Legal na forma prevista no art. 12, I, b da Lei n. 12.651/2012. No âmbito do PRA deverá promover a recuperação das áreas ilicitamente desmatadas após 22/07/2008. ***Essa obrigação se refere especificamente ao Requerido PAULO HENRIQUE ROVARIS;***

B) na **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de explorar e danificar, de qualquer forma, áreas de floresta nativa e reservas florestais legais do imóvel rural, sem autorização do órgão ambiental competente, salvo se já obtida a licença ambiental, bem como não exercer nenhuma atividade na propriedade em comento enquanto não estiver regularizada totalmente a área. ***Essa obrigação se refere especificamente ao Requerido PAULO HENRIQUE ROVARIS;***

O pagamento de indenização dos danos material e extrapatrimonial ambientais constituem parte do pedido principal a ser analisado em sentença final de procedência contra todos os ***Requeridos em razão da responsabilidade solidária, com exceção do Estado de Mato Grosso, o qual poderá vir a integrar o polo ativo ou passivo da relação processual.***

Busca-se assim garantir na tutela ambiental a reparação integral do dano, ou seja, objetivar ao ambiente degradado o retorno ao *status quo ante*, contudo, para os casos em que, em virtude do dano e falta de precisão científica sobre suas consequências, não exista a possibilidade de repará-lo integralmente, restará a indenização pecuniária.

Imperiosa é a cumulação da obrigação de reparar, sob pena de redundar em impunidade. A obrigação de restaurar e indenizar os prejuízos ambientais foi estabelecida no ordenamento jurídico através dos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, ambos da Lei n. 6.938/81, e parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal.

2.3.1 – Da valoração do dano material ambiental

No âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso o valor total do dano ambiental tem sido obtido por meio da metodologia “Valor de Compensação Ambiental”, elaborado por peritos e disponível no site da Procuradoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística (disponível em <https://pjeaou.mpmt.mp.br/valoracao-do-dano-ambiental/>).

De acordo com o relatório técnico, o **Valor de Compensação Ambiental** é a conversão dos danos ambientais em valores monetários, baseada na Proposta de Medida Compensatória em pecúnia, em substituição ao reflorestamento de 01 hectare, tendo como base o estudo

“Manual para Restauração Florestal: floresta de transição”, elaborado a partir de experiências do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) nas cabeceiras dos Rios Xingu e Araguaia e de outras iniciativas regionais⁸.

Trata-se de uma metodologia para o cálculo do valor de compensação em ambiental, em pecúnia, relativos aos danos ambientais causados pelo desmatamento, devido à perda dos serviços ambientais que teriam sido prestados pelas florestas em pé.

O cálculo utiliza diversos critérios objetivos, como, por exemplo, o número de hectares desmatados, o índice de impacto ecossistêmico e o custo de reflorestamento por hectare (valor da muda, abertura das covas, plantio, correção e adubação do solo, etc).

A metodologia utiliza a seguinte equação:

$$VCP-Di-Fi/m = P1 + P2 + P3 + P4 + P5 + P6 + P7$$

$VCP-Di-Fi/m$ = Valor de compensação ambiental devido ao desmatamento irregular de 1 hectare de floresta em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, localizada em ALPs, em área de domínio dos biomas Amazônia Cerrado e em áreas de transição entre esses biomas no Estado de Mato Grosso;

$P1$ = Descompactação do solo;

$P2$ = Abertura das covas;

$P3$ = Valor da muda;

$P4$ = Plantio;

$P5$ = Correção e adubação de solo durante 03 anos;

$P6$ = Tratos culturais durante 02 anos;

$P7$ = Impacto ecossistêmico – Perda permanente e temporária de funções ambientais em Áreas Legalmente Protegidas.

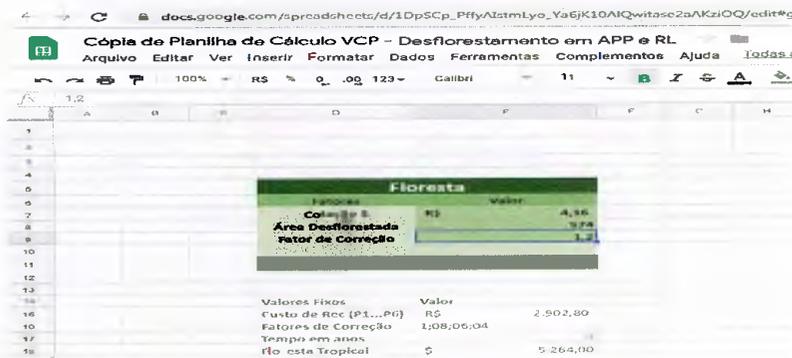
Merece destaque o item **$P7$** da equação, vez que trata do **impacto ecossistêmico do desmatamento**, ou seja, a **perda permanente e temporária de funções ambientais**.

Observa-se que o **$P7$ deve ser considerado como um dos critérios para o cálculo dos danos materiais ambiental não passíveis de recuperação, pois retrata o valor de compensação ambiental pela ausência dos serviços ecossistêmicos decorrentes do desmatamento.**

No que concerne exclusivamente à Fazenda Centro Oeste V, utilizando-se do mesmo método para auferir o valor do dano ambiental⁹ perpetrado, **chega-se ao notório montante de R\$ 45.253.425,94 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme aplicação da tabela abaixo:**

⁸ Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). *Série Boas Práticas. Volume 5. Manual para Restauração Florestal – Florestas de Transição.* Canarana, junho de 2011. Disponível em <<http://aliancadaterra.org/site/wp-content/uploads/2014/07/manual-para-restauração-florestal-florestas-de-transicao.pdf>>

⁹ Metodologia “Valor de Compensação Ambiental”, disponível no site da Procuradoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística (disponível em <https://pjeaou.mpmt.mp.br/valoracao-do-dano-ambiental/>)



Floresta	
Colm @ P 5	R\$ 4,36
Área Desflorestada	3,74
Fator de Correção	1,2
Valores Fixos	Valor
Custo de Rec (P1...P6)	R\$ 2.902,80
Fatores de Correção	1,08;06;04
Tempo em anos	
Rio esta Tropical	\$ 5.264,00

Fonte: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1DpSCp_PffYAIstmLyo_Ya6jK10AlQwitase2aAKziOO/edit#gid=169355918

Fundamenta os cálculos acima indicados o fato de que a indenização pelo dano deverá incluir todos os serviços ecossistêmicos que a área de reserva legal deixou de fornecer ao meio ambiente, desde o instante em que foram subtraídos até o instante em que ocorra a completa recuperação da área degradada, conforme explicitado na ementa do Recurso Especial n. nº 1.198.727 – MG, julgado em 14/08/2012, publicado no DJe de 09/05/2013:

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada



pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

Veja que, de acordo com o item 12 supra, o desmate somente pode ocorrer com prévia e válida autorização do órgão ambiental. NO caso dos autos a origem da autorização é eivada de nulidade.

Caso, entretanto, o valor indicado nesta ação se mostre acima do que entenda o Juízo por razoável ou proporcional (não obstante seja o que melhor expresse a ausência dos serviços ecossistêmicos durante todo o hiato entre a supressão e completa restauração, no que o STJ denomina juízos retrospectivo e prospectivo) anota-se que também se tem utilizado, como base para fixação da indenização, o mesmo valor do que seria aplicado a título de multa administrativa, isto é, R\$ 5.000,00 por hectare desflorestado em área de especial preservação (área de reserva legal) – Decreto n. 6.514/2008, arts. 50/51, de modo que nesse caso a indenização devida pelos danos

materiais seria de R\$ 2.870.000,00. Sugere-se, apenas a título de argumentação, esse valor como um patamar mínimo.

Em razão do que fora explanado, a presente ação civil pública é extremamente necessária para forçar os Requeridos às suas responsabilidades objetivas de recompor o interesse difuso e social a um meio ambiente equilibrado e mais saudável, sendo certo que o dano está materializado por meio dos documentos que instruem esta petição inicial.

Fundamenta-se os c

Caso este douto Juízo entenda que os valores indicados como danos pelos serviços ecossistêmicos que deixaram de ser

2.3.2 – Do dano moral coletivo

Em primeira análise, é preciso assentar que há expressa previsão legal para a modalidade de reparação do dano moral coletivo, tanto no Código de Defesa do Consumidor, que adotou de forma expressa o princípio da reparação integral do dano em seu art. 6º, VI e VII, bem como na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, art. 1º).

A previsão legal do dano moral coletivo ampliou a obrigação de reparação de danos por lesões extrapatrimoniais causadas em decorrência da violação de direitos juridicamente protegidos, principalmente os de natureza coletiva, titularizados por determinada coletividade. Fato este ainda mais acentuado nas hipóteses de violação ao meio ambiente, uma vez que se trata de um direito intergeracional.

Em segundo, os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, desse modo um determinado fato pode abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente da ocorrência de danos individualmente suportados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública - importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente -, inviabilizando, por exemplo,

condenações em danos morais coletivos. (REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.) - sem destaques no original

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLUIÇÃO SONORA – DANO AMBIENTAL E À SAÚDE DA POPULAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO - DEVER DE REPARAR – PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL QUE ABRANGE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS – PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RETIFICADA QUANTO AO VALOR FIXADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar. O dano moral coletivo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integra o conceito de reparação do dano, por isto, é perfeitamente admitido, quando necessário para compensar os efeitos da degradação e do mal causado, sobretudo à saúde pública. (Ap 107694/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016) – sem destaques no original

De igual feita, o dano moral, enquanto lesão a um direito personalíssimo, não se confunde com a dor, com o abalo psicológico ou com o sofrimento, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Seguindo esse entendimento a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a condenação do degradador ambiental em dano moral, presumindo a ocorrência dos danos às presentes e futuras gerações:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. (...) 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (STJ – REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) – sem destaques no original

Desse modo, é plenamente possível a aferição de dano moral coletivo. Nessa esteira, em relação à tutela ambiental, sendo o meio ambiente um claro direito de natureza difusa, assevera a doutrina¹⁰:

“O meio ambiente detém valor inestimável para a humanidade. Cuida-se de bem de uso comum do povo – terceira geração de direitos fundamentais consagrada no art. 225 da Constituição Federal – consubstanciada em interesses indivisíveis ligados por uma premissa de solidariedade. O dano

10 FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.p. 317.

ambiental não só lesa o equilíbrio ecológico como valores precípuos da coletividade; qualidade de vida e saúde. Meio ambiente equilibrado é manifestação do direito à vida digna e veículo do desenvolvimento da personalidade humana, pois a saúde física e mental se apoiam no ambiente, compreendendo os bens naturais e culturais indispensáveis para a sua subsistência. Os bens coletivos possuem primazia hermenêutica. Isso significa que inexistente direito de propriedade sem salvaguarda ambiental. Como bem comum, o meio ambiente apresenta duas características: indivisibilidade dos benefícios – proibição da apropriação privada individual – e caráter difuso da titularidade – não exclusão dos benefícios –, sendo de todos e das gerações futuras, ou seja, é de todos e não é de ninguém. A pessoa precede ao patrimônio.” (g.n.)

Insta salientar que, de modo algum, a análise do dano moral coletivo pode ser prejudicada pela aplicação indevida e não criteriosa dos regramentos do direito privado. Note-se Excelência, a presente ação civil pública visa tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desse modo, se busca a tutela de um direito transgeracional indivisível e pertencente a um número indeterminado de pessoas.

Assim sendo, a condenação à reparação do dano moral coletivo visa promover o desestímulo de práticas lesivas ao meio ambiente. Ademais, visto a vultuosa rentabilidade que tais práticas geralmente ocasionam, torna-se imperiosa a necessidade de sancionamento adequado em vista de impedir repetibilidade futura.

Não mais se pode admitir que as externalidades econômicas sejam, exclusivamente, arcadas pelo meio ambiente!

Também, importa salientar que acaso o dano moral coletivo não seja apreciado como dano extrapatrimonial, mesmo assim deve permanecer, mas como sanção civil.

Primeiramente, para assegurar o devido sancionamento ao agressor do meio ambiente e em segundo lugar, tendo em vista que por vezes apenas as já consagradas sanções legais não são suficientes para tutelar devidamente os direitos difusos. Afinal, estes são por natureza fluidos e desse modo dificilmente podem ser tutelados de forma individual, visto que os danos percebidos pelos indivíduos nem sempre encorajam a propositura de uma ação popular ambiental.

Assim, no sentido de que o dano moral coletivo, acaso não seja considerado como dano extrapatrimonial, pode ser concebido também como uma pena civil, nesse sentido é esclarecedora a doutrina:

“Da mesma maneira, o dano moral coletivo decorrente de lesão ambiental de grande impacto é uma pena civil de evidente feição inibitória, que bem se amolda aos princípios da precaução e do poluidor-pagador. A atuação preventiva, tal como a precaução buscam remédios antecipatórios contra o dano ambiental. Com a aplicação do princípio do poluidor pagador, procura-se corrigir os custos sociais das externalidades negativas em face de quem inicialmente provocou a poluição. Ele arcará com os custos da neutralização dos danos. Porém, não se trata exclusivamente de um princípio de compensação de danos causados pela deterioração, ou seja, este não se resume na fórmula “poluiu, pagou”. Seu alcance é maior, incluindo ainda os custos de prevenção e de repressão ao dano ambiental. Para tanto, a pena civil ingressa não apenas no dano ambiental, mas na proteção contra ilícitos metaindividuais de especial repercussão.” (g.n.)

Veja-se que a garantia da impunidade tem levado o Estado de Mato a disputar com Goiás o ranking de quem mais desmata o bioma Amazônico, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE):

Taxa PRODES Amazônia - 2004 a 2018 (Km²)

Ano/Estados	AC	AM	AP	MA	MT	PA	RO	RR	TO	AMZ LEGAL
2004	728	1232	46	755	11814	8870	3858	311	158	27772
2005	592	775	33	922	7145	5899	3244	133	271	19014
2006	398	788	30	674	4333	5659	2049	231	124	14286
2007	184	610	39	631	2678	5526	1611	309	63	11651
2008	254	604	100	1271	3258	5607	1136	574	107	12911
2009	167	405	70	828	1049	4281	482	121	61	7464
2010	259	595	53	712	871	3770	435	256	49	7000
2011	280	502	66	396	1120	3008	865	141	40	6418
2012	305	523	27	269	757	1741	773	124	52	4571
2013	221	583	23	403	1139	2346	932	170	74	5891
2014	309	500	31	257	1075	1887	684	219	50	5012
2015	264	712	25	209	1601	2153	1030	156	57	6207
2016	372	1129	17	258	1489	2992	1376	202	58	7893
2017	257	1001	24	265	1561	2433	1243	132	31	6947
2018	444	1045	24	253	1490	2744	1316	195	25	7536
Var. 2018-2017*	73%	4%	0%	-5%	-5%	13%	6%	48%	-19%	8%
Var. 2018-2004*	-39%	-15%	-48%	-66%	-87%	-69%	-66%	-37%	-84%	-73%

(* Atualizado em 03/07/2019)

Imagem 11: Taxa de desmatamento na Amazônia Legal. Dados oriundos do PRODES/INPE (disponíveis em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>)

Nota-se que a área desmatada em Mato Grosso vem numa crescente vertiginosa nos últimos três anos, bem como atingiu em 2018 seu maior índice em 10 (dez) anos (aproximadamente 1.749 km²).

A demora na autuação e efetiva responsabilização/reparação dos danos tem servido de estímulo ao crescente desflorestamento deste bioma, ensejando prospecções de que o Brasil não cumprirá o Acordo de Paris. Para elucidar o tema em comento, traz-se à baila o artigo 5º da aludida Convenção, promulgada pelo Decreto n. 9.073/2017:

Artigo 5º

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da

conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

Incumbe, assim, a cada agente ambiental, Promotor de Justiça e Juiz de Direito, no âmbito de suas atribuições e competências, assumirem a responsabilidade pela célere responsabilização dos degradadores, coibindo e desestimulando a completa degradação da Floresta Amazônica, patrimônio nacional objeto de especial proteção pela Constituição Federal, *ex vi* do disposto em seu art. 225, § 4º.

Pelo exposto, a condenação dos Requeridos a indenização por dano moral coletivo se mostra adequada, uma vez que atinge com primazia as três funções da pena, quais seja, a função preventiva, a repressiva e a restaurativa.

2.3.3 – Das demais restrições aplicáveis aos Requeridos

Como consequência da condenação em razão do dano ambiental há de se decretar a perda dos incentivos fiscais e financiamentos oficiais em favor dos Requeridos para exercer um efeito pedagógico de desestímulo à prática de novas infrações, além de evitar que o dano perpetue, em razão da manutenção da ocupação do solo pelo exercício da atividade.

Portanto, é impreterível a necessidade da aplicação de todas as formas de restrição de direito previstas em lei, a exemplo do artigo 14, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconveniente e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI – à suspensão de sua atividade; (destacado).”

Nada mais coerente que restringir os incentivos fiscais, porventura concedidos aos Réus PAULO HENRIQUE ROVARIS, TROPIFLORA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL e DAMBROS ANDRÉ SBIZERO, bem como sua participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, já que o mesmo agiu na ilegalidade ao ofender um direito fundamental a todos garantido pela Constituição Federal, nos termos do art. 225.

Ademais, não obstante as razões lógicas para a restrição dos incentivos, existe previsão legal expressa neste sentido, disposta na Resolução 3.545/08 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que impede empréstimos na modalidade de crédito rural para a Amazônia, seja por bancos públicos ou privados, para aqueles que não apresentarem certificado de cadastramento de imóvel rural e comprovação de respeito à legislação ambiental.

Medidas como estas são necessárias para que o degradador, efetivo ou em potencial, possa se sentir desestimulado a desrespeitar as normas ambientais. Assim salienta Ricardo Carneiro ao declarar:

“... Assim, as multas de valor elevado ou mesmo a imposição de embargos e suspensões das atividades dos infratores acarretam para o poluidor um ônus econômico maior do que o benefício obtido com a eventual transgressão da norma, induzindo-o a observar a política de controle.” (Carneiro, Ricardo. Direito Ambiental. Uma Abordagem Econômica. Rio de Janeiro. Forense, 2001. 1ª edição. Pág. 75.)

3 – DA NECESSIDADE CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa assegurar o resultado útil do processo, garantindo liquidez patrimonial do Requerido para eventual execução de sentença condenatória de reparação integral do dano ambiental.

Trata-se de medida excepcional, cabível nos casos de grande probabilidade de condenação e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A indisponibilidade de bens no caso em tela possui natureza cautelar e objetiva o resguardo do processo, em outras palavras, garantir a efetividade e utilidade do provimento final (efetividade da proteção do meio ambiente).

A medida justifica-se pela necessidade de reparação integral do dano ambiental¹¹, na hipótese de procedência do pedido da ação civil pública, preservando, desta forma, o interesse público, que, por certo, se sobrepõe ao particular.

No caso dos autos, a aplicação da constrição cautelar de indisponibilidade de bens até o valor de R\$ 45.253.425,94 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), faz-se necessária para garantir, de forma mínima, a efetividade da futura condenação.

Esta quantia corresponde ao Valor de Compensação Ambiental – VCP, de acordo com a metodologia da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental (relatório técnico anexo), o qual representa a estimativa do valor de compensação em ambiental, em pecúnia, relativos aos danos ambientais causados pelo desmatamento, devido à perda dos serviços ambientais que teriam sido prestados pelas florestas em pé.

11 *Princípio da reparação integral do dano ambiental; Tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar (reparação in natura e a compensação pelos danos materiais não passíveis de recuperação e pelo moral difuso).*

Cumprе destacar que a indisponibilidade no valor sugerido não abrange todas as obrigações do Requerido, tampouco o desobriga da reparação da área degradada. Trata-se de uma garantia mínima da efetividade da futura condenação, ante a **extensão e alto custo das obrigações dos Requeridos** (reparação *in natura*, compensação pelos danos materiais ambientais não passíveis de recuperação e compensação pelo dano moral coletivo).

Em regra, a cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade de êxito quanto à tutela definitiva) e do *periculum in mora* (demonstração de fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

No que concerne ao primeiro requisito, restou demonstrado nos documentos que instruem o presente pedido a ocorrência de danos ambientais decorrentes do desmatamento irregular na Fazenda Eduarda.

Quanto ao requisito do *periculum in mora* (demonstração de fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), ficou evidenciado na presente inicial que os Requerentes utilizaram de técnicas de desmate em larga escala para dar cabo aos seus intentos delituosos. É certo que, sem a devida resposta jurisdicional em tempo hábil, o dano ambiental já existente tornar-se-á ainda pior. De mais a mais, ainda sobre o perigo da demora, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Tratando-se de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental intergeracional, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Neste contexto, o dever de adoção de medidas eficazes, de modo a impedir a oneração ou alienação dos bens do Requerido, a fim de garantir a reparação integral do dano ambiental, decorre dos princípios e normas aplicáveis ao bem tutelado.

Sendo assim, não é razoável exigir, como condição para a decretação da indisponibilidade dos bens, a comprovação de indícios ou sinais de dilapidação do patrimônio, pois o que se objetiva é justamente evitar tal conduta e garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Não se trata de presumir a má-fé ou a ação de dilapidação patrimonial dos Requeridos, mas sim de uma atuação preventiva com o fim de evitar a inefetividade da Ação Civil Pública ajuizada com o fim de reparação integral do meio ambiente.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, firmou entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, sendo possível a decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Veja-se a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO.

DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

Em que pese os presentes autos não tratarem de atos de improbidade administrativa, a relevância do bem jurídico tutelado impõe aplicação analógica do mesmo entendimento, ante a gravidade dos fatos, os prejuízos ambientais causados à sociedade e a similitude dos interesses tutelados (probidade administrativa e meio ambiente ecologicamente equilibrado - direitos difusos indisponíveis).

Pela pertinência, destacam-se os seguintes julgados:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens de propriedade dos agravados. Em suas razões, a União defendeu que, diante da usurpação do patrimônio mineral brasileiro, resta demonstrado o fumus boni iuris. (...) Em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que nas ações de ressarcimento do patrimônio público, o periculum in mora é presumido, in verbis: (...) **A despeito de o presente caso não tratar de ato de improbidade administrativa, tenho que a relevância do bem protegido (patrimônio mineral) autoriza a aplicação analógica do mesmo entendimento, ante o imenso dano causado à sociedade.** Diante deste contexto, restando comprovada nos autos a plausibilidade do direito alegado pelo autor da ação civil pública, bem como **o perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, quer em face da demora do provimento final ou do alto valor econômico a ser ressarcido, situações que se apresentam concomitantemente convencem sobre a possível ineficácia de eventual sentença de procedência da ação civil pública, tenho que a concessão da medida liminar no sentido de bloquear os bens da ré, é medida que se impõe.** Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o bloqueio dos bens em nome das rés até o limite do valor do prejuízo apontado na inicial da ação civil pública. Intimem-se, sendo a parte agravada para contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. (TRF-4 - AG: 50041763120134040000 5004176-31.2013.404.0000, Relator: JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DECISÃO QUE NÃO LIMITA O USO DOS VEÍCULOS E IMÓVEIS DOS RÉUS. RESTRIÇÃO TÃO-SOMENTE QUANTO À ALIENAÇÃO DOS BENS.** A decisão concessiva de liminar em ação civil pública, encontra fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **A forte prova quanto à prática pelos agravantes, dos atos narrados na inicial da ação civil pública, bem como o prejuízo causado ao erário, ao meio ambiente e à coletividade, a evidenciar a conduta ilegal, autorizam a indisponibilidade dos bens tal como decretada pela magistrada de primeiro grau, apesar de inexistir, por ora, comprovação da intenção de transferência de qualquer espécie em dinheiro a terceiros ou dilapidação do patrimônio.** (...) Ressalta-se, todavia, que a indisponibilidade dos veículos e imóveis dos réus não limita o uso, mas apenas restringe a alienação. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70068323666, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 01/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068323666 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de*

Julgamento: 01/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2016).

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ivo Vicentini e Luiz Vicentini Neto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, ora agravantes, no limite de R\$ 8.685.369,36, até decisão final do feito principal, bem como para que os réus se abstenham de promover qualquer outra espécie de exploração ou atividade econômica sobre a área irregularmente desmatada e desocupem a área degradada, no prazo de 30 dias. O r. Juízo de primeiro grau assim decidiu com fundamento na jurisprudência este Tribunal, que admite o decreto de indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, com a finalidade de assegurar a recuperação da área degradada, como no caso, em que se verificou a ocupação irregular promovida pelos réus e a atividade lesiva ao meio ambiente, com a determinação de desocupação da área atingida e a abstenção de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade econômica sobre os imóveis fiscalizados. Em seu recurso, alegam os agravantes, em síntese, que o decurso de aproximadamente dois anos entre o ajuizamento da ação civil pública e a decisão liminar reforça a fragilidade do respaldo fático e jurídico da alegada necessidade de decretação de indisponibilidade de bens. Alegam ainda que a decisão agravada se utilizou de fundamentação jurídica totalmente equivocada da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não devendo, por isso, prevalecer, posto que a demanda principal não versa sobre atos de improbidade administrativa, mas sim sobre suposto dano ambiental. Entendem que seria imprescindível a demonstração dos requisitos necessários à decretação da medida liminar, principalmente no que diz respeito ao periculum in mora, consistente, no mínimo, na indicação de suposto indício de dissipação patrimonial pelos agravantes, o que, no caso, não teria ocorrido. (...) É o relatório. Decido. Perigo de dano presume-se no caso em que a parte, ainda que não esteja promovendo qualquer ato tendente à dissipação de seu patrimônio, não ficaria aguardando o final da ação para desfazer-se de seus bens. É essa a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, que é firme no sentido de que "a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura" (AgRg no REsp 1460770/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015). (...) Por outro lado, a parte não indicou bens que pudessem garantir e não discutiu o valor do dano, nem trouxe qualquer elemento que pudesse limitar o valor do dano inicialmente indicado. Não obstante o valor seja elevado, o fato é que a quantia bloqueada até agora é ínfima, considerando o valor do dano. Isso considerado, não vejo razão para um fundamento que, sem ouvir a outra parte, reforme a decisão agravada. Isto não é fundamento, pois nem se sabe se os agravantes se desfizeram de bens. Isso considerado, não estando presentes os elementos que autorizem a concessão da medida liminar postulada, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC art. 527, V). Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de abril de 2016. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES Relator (TRF-1 00047632020164010000 0004763-20.2016.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 08/04/2016, Data de Publicação: 15/04/2016)

Ademais, a aplicação do entendimento de que o periculum in mora é presumido para a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens na tutela ambiental encontra amparo no microsistema de tutela jurisdicional coletiva, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.” (STJ, Resp510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 29.03.2004).

Em razão da *“Teoria do Diálogo das Fontes Normativas”*, tem-se entendido que o microsistema processual da tutela coletiva deve ser regido pela influência subsidiária de seus diversos diplomas normativos. A intenção do sistema é propiciar a **maior efetividade possível a tutela coletiva**, tendo em vista o caráter difuso dos bens tutelados. Portanto, nada mais coerente do que aplicar a previsão de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa para a tutela ambiental.

Por fim, no caso em tela, o *periculum in mora* (demonstração de fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) está demonstrado pelo **risco real de inefetividade da futura condenação, ante o risco concreto de insolvência civil ou falência dos Requeridos**, haja vista o alto valor econômico necessário para a reparação integral do dano ambiental.

Cabe destacar que, por se tratar de tutela ambiental, imensuráveis são os prejuízos advindos de uma possível ineficácia do provimento de mérito final, resultante de insolvência ou falência dos réus durante o trâmite da Ação Civil Pública Ambiental, tendo em vista a demora do provimento final.

Assim, considerado a magnitude do dano, a ensejar reparação e indenização em cifras de milhões de reais, qualquer disposição de seus bens se dá em detrimento do interesse social de reparação do dano ambiental.

Por outro lado, afigura-se temerário que, em função da magnitude da lesão, possam os Requeridos dilapidar o seu patrimônio, com certeza engrandecido pelo ilícito ambiental, para se furtar ao cumprimento do mandamento constitucional.

Desta feita, o patrimônio dos Requeridos necessita ser preservado, tornando-se indisponível, de modo a garantir a reparação dos danos ambientais e sociais causados em razão dos crimes ambientais.

Lado outro, insta salientar que os efeitos da tutela cautelar ora pretendida não trarão prejuízos de ordem financeira aos Requeridos, uma vez que os bens, ainda que indisponíveis, permanecerão na posse dos mesmos até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória de ressarcimento de dano ambiental.

Além do mais, a cautelar de indisponibilidade de bens para garantia da efetividade da futura condenação encontra amparo no **poder geral de cautela do Magistrado** (artigo 297, Código de Processo Civil¹²).

12 Art. 297, CPC: O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I – o registro:

...

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

Assim, tratando-se a presente ação de imposição de cumprimento de obrigações *propter rem*, adquire ela a natureza de ação real sobre imóvel, uma vez que tais obrigações são subjetivamente reais, conforme ensina Orlando Gomes:

A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição no debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em quem surgir pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. (Direitos Reais, Forense, 1976, p. 22)

De outro norte, ainda que se entenda que a ação que cobra obrigação de caráter *propter rem* não seja real – ficando fora da alínea 21 do dispositivo citado – não se pode esquecer que o rol do art. 167, da Lei de Registros Públicos não é taxativo, mas exemplificativo, podendo existir outras causas de registro na matrícula – dentre elas ambientais – conforme ensina Walter Ceneviva:

“O enunciado do art. 167 não esgota as hipóteses possíveis – A enumeração constante do n. I do art. 167 é exemplificativa, na medida em que não esgota todos os registros possíveis. A renúncia (CC/2002, art. 1.275, II), embora objeto de disposição expressa do Código Civil de 1916 (art. 589, § 1º), não é incluída; também a perpetuidade de florestas, que cuidou a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (art. 6º. Incompleta a relação, não atente ao fim a que se destinaria a pormenorização casuística: distinguir com clareza os atos registráveis dos averbáveis.” (Lei dos Registros Públicos Comentada, 15ª ed., Saraiva, p. 167)

Esta matéria foi recentemente levada ao conhecimento do TJMT, no julgamento do Recurso do AGRADO DE INSTRUMENTO n. 76368/2014, em decisão prolatada no dia 1º de julho de 2014, de onde se extrai o seguinte excerto:

Já o registro da citação no Registro de Imóveis é consequência da existência da ação, providência que se toma de ofício, independentemente de pedido da parte, nos termos do artigo 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mormente, quando se trata de obrigação propter rem, em que os futuros adquirentes estão sujeitos pela degradação ambiental, visto que [...] tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse. Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011). [...] (STJ, Segunda Turma, REsp 1237071/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/5/2011), com respeito, diga-se de passagem, ao princípio da informação

Há, portanto, satisfação provisória da pretensão posta em juízo pela parte autora, uma vez que o juiz irá conceder em caráter antecipatório o que está sendo pedido ao final da demanda.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Nela é necessário demonstrar ao juiz que, além da urgência, o direito material invocado estará em risco se não for deferida a concessão da medida.

No caso em tela, verifica-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos da antecipação de tutela.

O *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos elementos colhidos em sede de Inquérito Civil instaurado por este órgão e que atestam, de forma inequívoca, que está havendo flagrante desrespeito às normas ambientais vigentes, como demonstrado anteriormente.

O *periculum in mora* é notório e decorre do risco da ocorrência de sequelas irreversíveis ao meio ambiente pois, no caso em questão, conforme comprovado nos autos, os desmates ocorreram em larga escala, sendo certo que a menos que se coíba por ordem judicial, venha ela antes do término da presente ação, a destruir irremediavelmente o referido patrimônio, com a prestação jurisdicional, que certamente advirá em favor da sociedade, restará inócua.

Presentes, portanto, os seus pressupostos, justifica-se a concessão da tutela de urgência antecipada.

6 – DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto e considerando que as agressões ao meio ambiente não podem restar impunes, devendo antes de tudo se prezar pela sua recomposição, requer:

1) o **recebimento e autuação** da presente, com seus documentos inclusos, **independentemente do depósito das custas judiciais**, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n. 7.345/85;

2) seja concedido o benefício da **prioridade na tramitação** da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento n. 50/2008-CGJ/MT. Trata-se de uma decorrência lógica do preceito constante do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, pois à luz da melhor hermenêutica, sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade (art. 5º, LV, da CF), o interesse social subjacente à tutela coletiva de proteção ao meio ambiente, deve prevalecer em face dos outros interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste juízo, sob o influxo do princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva;

3) seja notificado o Estado de Mato Grosso para tomar conhecimento desta demanda e, caso entenda pertinente, possa integrar o polo ativo desta ação (em analogia ao disposto na Lei n. 4717/65, art. 6º, § 3º); Caso entretanto não concorde com os termos dessa ação



que seja incluído no polo passivo da relação processual, prosseguindo-se citação e intimação para todos os atos do processo;

4) seja **concedida, liminarmente, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, a tutela de urgência antecipada, para que seja declarado nulo o Relatório de Tipologia elaborado pelo Requerido DAMBRÓS ANDRÉ SBIZERO e o Parecer Técnico de Vistoria Técnica de Tipologia (Parecer Técnico nº 112331/CCAR/SRMA/2017) elaborado pelos Requeridos ALESSANDRO PONTES GOMES E CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR. Além disso que os Requeridos sejam obrigados a:**

a) seja determinada ao Requerido PAULO HENRIQUE ROVARIS: a) o abandono da área desmatada para que se dê início imediato à sua recuperação. b) apresentação de retificação no CAR de modo a considerar o imóvel como sendo localizado em área de cerrado, delimitando a Área de Reserva Legal na forma prevista no art. 12, I, b da Lei n. 12.651/2012. c) Adesão ao PRA com o objetivo de promover a recuperação das áreas ilicitamente desmatadas após 22/07/2008 na forma prevista no Decreto 1.491/2018. Que conste na determinação judicial que a recuperação das áreas desmatadas após 22/07/2008 deve ser implementada de forma imediata;

b) **na obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de explorar e danificar, de qualquer forma, áreas de floresta nativa e reservas florestais legais do imóvel rural, sem autorização do órgão ambiental competente, salvo se já obtida a licença ambiental, bem como não exercer nenhuma atividade na propriedade em comento enquanto não estiver regularizada totalmente a área.

c) seja o Requerido PAULO HENRIQUE ROVARIS impelido a cumprir a **obrigação de não fazer, consistente em abster-se de explorar**, de qualquer forma, áreas de floresta nativa e reservas florestais legais do imóvel rural *in questio*, sem autorização do órgão ambiental competente;

d) seja remetido ofício ao Banco Central, determinando a **suspensão de participação dos réus PAULO HENRIQUE ROVARIS, TROPIFLORA AMBIETNAL e DAMBRO ANDRÉ SBIZERO (inclusive em pessoas jurídicas que sejam sócios) em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem com em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público**, tudo conforme Resolução 3.545/08 do Conselho Monetário



Nacional (CMN), que proíbe empréstimos na modalidade de crédito rural para áreas na Amazônia, seja por bancos públicos ou privados, para aqueles que não possuem certificado de cadastramento de imóvel rural e comprovação de respeito à legislação ambiental;

e) seja decretada a **indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos no valor de R\$ 45.253.425,94 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, até que seja devidamente cumprida a sentença final condenatória;

i. requer-se para tanto a utilização, dentre outros, da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, nos termos do Provimento n. 37/2016 – CGJ/MT.**

ii. dentre os bens a serem indisponibilizados, pugna-se pelo sequestro da Fazenda Centro Oeste V, mantendo-se seu proprietário como depositário da mesma.

f) comine-se **multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar** (pedidos 1 e 2), conforme consta do art. 11, da Lei n. 7.347/1985, e art. 537, do Código de Processo Civil, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 a ser destinada Fundo Estadual do Meio Ambiente ou, inexistindo este, no Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM (Banco do Brasil, agência 3834-2, conta n.º 10.42446-6).

5) a **citação dos Requeridos**, nos endereços mencionados no preâmbulo, para se assim desejarem, responder à presente ação no prazo legal, **sub pena de revelia**, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 212, § 2º, do Código Processual Civil;

6) o prosseguimento do feito, de forma célere e fiel, até o **juízo final com a confirmação da tutela antecipada**, condenando-se, ainda, os Requeridos nas seguintes obrigações:

a) pagar a quantia de **R\$ 45.253.425,94 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, a título de **indenização**

pelos danos materiais ambientais causados, nos termos da Orientação Técnica para Valorização de Danos Ambientais do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (em anexo), devendo o referido valor ser depositado na conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente ou, inexistindo este, no Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM (Banco do Brasil, agência 3834-2, conta n.º 10.42446-6) na forma do art. 13 da Lei n. 7347/85;

b) pagar **indenização**, em valor a ser estipulado por este d. juízo, pelo **dano moral coletivo** decorrente das condutas ilícitas dos Requeridos;

c) pagamento das custas e demais despesas processuais.

7) requer provar o alegado por meio de documentos, testemunhas, exame pericial técnico, inspeção judicial, depoimento pessoal, e todos os meios de prova que se fizerem cabíveis e oportunos, a serem posteriormente especificados, sem prejuízo da iniciativa probatória do Juízo (artigo 370, do CPC) e inversão do ônus da prova.

Requer, desde já, que o MM Juízo se manifeste, em tempo oportuno, sobre a inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 45.253.425,94 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)** para efeitos legais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José do Rio Claro/MT, 13 de dezembro de 2019.

Luiz Fernando Rossi Pipino
Promotor de Justiça

Joelson de Campos Maciel
Promotor de Justiça

Marcelo Caetano Vacchiano
Promotor de Justiça